



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07637e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **BARRA DA ESTIVA**

Gestor: Joao Machado Ribeiro

Relator Cons. Paulo Rangel

VOTO

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barra da Estiva**, concernentes ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do **Sr. João Machado Ribeiro**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07637e23, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela 6ª Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 884, publicado no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 11/10/2023.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando em um Pedido de Diligência do MPC nº 1753/2023, emitida pela Procuradora de Contas Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, solicitando esclarecimentos quanto aos valores de transferências efetuados em favor do Poder Legislativo Municipal **das Contas de Barra da Estiva, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. João Machado Ribeiro**”.

Após reexame da Área Técnica com as devidas instruções pertinentes, foi emitido o Parecer emitido pelo MPC, que se manifestou mediante Parecer n.º 940/2024, da lavra da Procuradora de Contas Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela Aprovação com Ressalvas, com aplicação de multa ao Sr. Gestor com fundamento no artigo 71 da Lei Complementar n.º 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Barra da Estiva.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstrem os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de contas do exercício anterior, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Exercício	Cons. Relator	Recursos Ordinário	Opinativo	Multa (R\$)
-----------	---------------	--------------------	-----------	-------------





2021	Cons. Mário Negromonte	xxx	Aprovação com ressalvas	1.000,00
------	------------------------	-----	-------------------------	----------

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Em sede de defesa o Gestor alegou que foram utilizados todos os canais de comunicação da administração municipal para divulgar e convidar os cidadãos para os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas (Anexo 01 – Pasta da Defesa da UJ), durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o **Plano Plurianual – PPA**, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

A **Lei nº 14, de 22/10/2021, instituiu o PPA** para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Há comprovação da ampla divulgação, nos termos do caput do art. 48 da LC nº 101/00, devido à publicação da referida lei no Diário Oficial do Município, na edição N.º 1703, de 22/10/2021.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A **Lei nº 07, de 18/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes** para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 18/06/2021, havendo, portanto, comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 15, de 30/11/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 77.612.080,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$60.584.869,00 e de R\$ 17.027.211,00, respectivamente.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 01/12/2021.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos a seguir indicados:

- a) 50,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 01, de 03/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 196, de 30/11/2021, publicado no Diário Oficial em 01/12/2021 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$ 49.454.131,41**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 38.527.958,06**, sendo R\$ 30.654.958,06 por anulação de dotações, R\$ 1.664.000,00 por superavit financeiro e R\$ 6.209.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Registre-se que **as publicações de todos os Decretos ocorreram em datas superiores às datas de edição desses decretos**, com risco de prejudicar a



Fiscalização Orçamentária, nos termos do Art. 89 da Constituição do Estado da Bahia, bem como prejudicar o acompanhamento concomitante das atividades do jurisdicionado, nos termos do Art. 266, inciso I, do Regimento Interno do TCM/BA, Resolução N.º 1.392/2019.

Em que pese o Gestor ter informado que os referidos decretos foram devidamente acompanhados das comprovações de publicação, não se acolhe os argumentos apresentados pelo Gestor, visto que restaram comprovadas a intempestividade das publicações, prejudicando os princípios da transparência e publicidade.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES POR ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 30.654.958,06, conforme tabela do item 4.1, **que estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de **R\$ 6.209.000,00** apurados por fonte ou destinação de recursos:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE			
FONTE	TOTAL ABERTO	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
0 – Recursos Ordinários	R\$ 2.484.000,00	R\$ 3.196.436,84	R\$ 712.436,84
1 – Receitas de Impostos e Transf. De Impostos – Educação 25%	R\$ 590.000,00	R\$ 691.144,37	R\$ 101.144,37
2 - Receitas de Impostos e Transf. De Impostos – Saúde 15%	R\$ 457.000,00	R\$ 684.465,84	R\$ 227.465,84
18 – Transferências Fundeb	R\$ 2.428.000,00	R\$ 2.930.594,23	R\$ 502.594,23
42 – Royalties/F. Especial Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 250.000,00	R\$ 368.288,75	R\$ 118.288,75
Total	R\$ 6.209.000,00	R\$ 7.870.930,03	R\$ 1.661.930,03

Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão **dentro do limite estabelecido pela LOA.**





CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$ 77.612.080,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$ 79.525.991,26, correspondendo a 102,47% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 77.612.080,00, atualizada para R\$ 85.485.080,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 80.872.589,35, equivalente a 94,60% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o **Balanço Orçamentário** registra um **deficit de R\$ 1.346.598,09, o que requer esclarecimentos.**

Em sede de defesa, o Gestor apresenta contestação ressaltando que no exercício anterior foi detectada a existência de superavit financeiro em parte utilizando no exercício atual, entendendo existir equilíbrio financeiro nas contas públicas.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor, **verificou-se a comprovação do deficit orçamentário conforme apontado acima**, a ser convertido em ressalva às contas em apreço.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao

final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	79.525.991,26	Despesa Orçamentária	80.872.589,35
Transferências Financeiras recebidas	18.786.636,18	Transferências Financeiras concedidas	18.786.636,18
Recebimentos Extraorçamentários	9.912.972,32	Pagamentos Extraorçamentários	10.304.761,06
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.173.418,20	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.062.716,61
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	9.989,89	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	380.233,68
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.405.564,23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.537.810,77
Outros Recebimentos Extraorçamentários	324.000,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	324.000,00
Saldo do Período Anterior	3.891.695,76	Saldo para o exercício seguinte	2.153.308,93
TOTAL	112.117.295,52	TOTAL	112.117.295,52

Analisando o quadro acima, verifica-se que as Receitas Orçamentárias e Extraorçamentárias **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita do SIGA de dezembro/2022.

Por outro lado, analisando o quadro acima, observa-se que as Despesas Orçamentárias e Extraorçamentárias **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Despesa do SIGA de dezembro/2022, **o que requer esclarecimentos:**

Contas	Demonstrativo - Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 79.525.991,26	R\$ 79.525.991,26	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 8.729.564,23	R\$ 8.729.564,23	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 80.883.927,41	R\$ 80.872.589,35	R\$ 11.338,06
Despesa Extraorçamentária	R\$ 8.861.810,77	R\$ 10.304.761,06	R\$ -1.442.950,29

De acordo com as diligências finais, o Gestor informou que a divergência de R\$ 11.338,06 na despesa orçamentária foi decorrente de equívoco no envio de dados consolidados no SIGA. Já a diferença de R\$ 1.442.950,29 refere-se ao montante de Restos a Pagar, não demonstrado no relatório do SIGA.

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

BALANÇO PATRIMONIAL



O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2022 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	4.590.231,97	PASSIVO CIRCULANTE	4.588.585,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	43.772.990,75	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	30.604.473,87
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.174.163,57
TOTAL	48.363.222,72	TOTAL	48.363.222,72

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.157.308,93	PASSIVO FINANCEIRO	3.637.334,88
ATIVO PERMANENTE	46.205.913,79	PASSIVO PERMANENTE	32.735.796,06
TOTAL ATIVO	48.363.222,72	TOTAL PASSIVO	36.373.130,94
SALDO PATRIMONIAL			11.990.091,78

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 1.184.071,79, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 1.184.071,79, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Grupos	Valores R\$
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R\$ 36.373.130,94
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	R\$ 35.189.059,15
Diferença	R\$ 1.184.071,79

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando **Deficit Financeiro** no montante de R\$ 1.480.025,95 que **corresponde** ao Deficit Financeiro no montante de **-R\$ 1.480.025,95 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)**, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$ 2.153.308,93, correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.





Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, **cumprindo** o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 32.923,04 desde o início do exercício, porém sem a composição analítica da conta, **o que requer esclarecimentos**. Ademais, **questiona-se** a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização.

Os argumentos apresentados pela defesa procede de forma parcial, visto que o Gestor informa que a origem do saldo no subgrupo “Créditos a Curto Prazo” se refere a valores a receber do ISS (Imposto sobre Serviços) e registros referentes à Dívida Ativa Tributária, no entanto, os valores registrados na conta “Outros Créditos a Receber”, segundo relato já se encontrava elencado neste grupo sem a devida identificação, acrescentando que estão sendo tomadas providências para sua correta identificação e regularização.

Ao analisar tais argumentos e documentos apresentados, verifica-se que não podem ser acatados em sua integralidade, considerando que os registros na conta “Outros Créditos a Receber” se refere a valores ainda não foram devidamente identificados e regularizados. Mantém-se o questionamento até que a Administração faça as devidas apurações e regularizações do saldo que se encontra aberto.

Fica competente a 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE incumbida do acompanhamento para o saneamento da irregularidade apontada e, se necessário, lavrar Tomada de Contas Especial, em caso de existência de dano ao erário.

ATIVO NÃO CIRCULANTE

Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **foi encaminhado** o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, conforme quadro a seguir, **acompanhado** das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 200.401,67, que representa apenas 6,11% do saldo do exercício anterior de R\$ 3.278.984,06, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de

dezembro de 2021. De igual forma, o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$ 200.401,67.

Em que pese ter havido um pequeno aumento do percentual de arrecadação da dívida ativa, já que no exercício de 2021 o percentual foi de **5,05%**, ainda se constata o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa no exercício de 2022 (**6,11%**). No Parecer Prévio das Contas de 2021 (Processo TCM nº 11863e22), o Tribunal já havia alertado o Gestor sobre o baixo percentual de arrecadação daquele exercício:

Recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Além disso, entre as principais irregularidades remanescentes listadas no referido Parecer Prévio das contas de 2021, o Tribunal elenca a **baixa arrecadação da Dívida Ativa**.

Por fim, não constam baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor**, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei n.º 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do artigo 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Segue quadro resumo:

Bens Patrimoniais (M)	Saldo Anterior	Movimentação no Exercício						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente	Incorporação Independente	Baixa Dependente	Baixa Independente	Depreciação	Alienação	
Bens Móveis (D)	R\$ 11.048.827,87	R\$ 536.035,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 232.893,80	R\$ 0,00	R\$ 11.351.969,29
Bens Imóveis (D)	R\$ 20.617.572,24	R\$ 7.381.967,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.587,67	R\$ 0,00	R\$ 27.981.952,48
Total de Bens	R\$ 31.666.400,11	R\$ 7.918.003,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.481,47	R\$ 0,00	R\$ 39.333.921,77

Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício





Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 7.600.269,45** em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais (R\$ 7.918.003,13), **o que requer esclarecimentos.**

O Gestor apresentou relação dos bens adquiridos no exercício com os valores devidamente retificados, evidenciando inexistência de divergência entre os valores registrados no Ativo Não Circulante **correspondendo aos valores contabilizados na ordem R\$ 7.918.003,13.**

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** com o que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

O Gestor em sua contestação alega contradição no apontamento visto que o Relatório Técnico relata ausência da depreciação dos bens móveis e imóveis e houve apontamento de registro de R\$ 250.481,47 de depreciação, revelando a contradição do apontamento acima, portanto.

Desse modo, **acatamos a defesa promovida pelo Gestor.**

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de **R\$ 350.828,58**, sendo contabilizado na conta Investimentos esse mesmo valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Verifica-se que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, referente a dezembro de 2022, não apresenta créditos (baixas) na conta Participação em Consórcios Públicos, o que pode indicar a não aplicação da apropriação proporcional patrimonial, em desacordo com o IPC 10, **fato que requer esclarecimentos.**

Quanto a este questionamento, o Gestor esclareceu que houve a contabilização na conta 4.9.2.1.5.00.00.00.00 - RESULTADO POSITIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – INTER OFSS – MUNICÍPIO apresentando registro da apropriação proporcional patrimonial, conforme demonstrativo encaminhado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de

Brumado (Anexo 03 – Pasta da Defesa da UJ), **atendendo ao apontamento efetuado pela Área Técnica.**

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 4.029.123,62(M), havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 9.589.046,57 e a baixa de R\$ 9.980.835,31, remanescendo saldo de R\$ 3.637.334,88(M), que **corresponde** ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados ^(D)	R\$ 117.468,21	R\$ 1.062.716,61	R\$ 0,00	R\$ 1.062.716,61	R\$ 0,00	R\$ 117.468,21	R\$ 1.173.418,20	R\$ 1.290.886,41
Não Processados ^(D)	R\$ 1.491.815,58	R\$ 62.500,00	R\$ 380.233,68	R\$ 380.233,68	R\$ 0,00	R\$ 1.174.081,90	R\$ 9.989,89	R\$ 1.184.071,79
Total	R\$ 1.609.283,79	R\$ 1.125.216,61	R\$ 380.233,68	R\$ 1.442.950,29	R\$ 0,00	R\$ 1.291.550,11	R\$ 1.183.408,09	R\$ 2.474.958,20

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 340.432,61**, sendo repassados **R\$ 350.828,58**. Dessa forma, verifica-se um valor repassado maior do que o previsto, **o que requer esclarecimentos:**

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto	Valor Repassado	Valor a Repassar
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Brumado	001/2022	R\$ 292.432,61	R\$ 302.828,58	-R\$ 10.395,97
Consórcio Intermunicipal de Des. do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina	001/2022	R\$ 48.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 340.432,61	R\$ 350.828,58	-R\$ 10.395,97

Em resposta às diligências finais, o Gestor pensou um termo aditivo ao Contrato n.º 001/2022 (doc. 04 – Pasta da Defesa da Notificação da UJ) firmado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Brumado, **justificando** o repasse efetuado a maior apontado no quadro acima.



OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da entidade, o que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais devidamente assinada pelo Gestor, Secretário de Finanças, Encarregado do Patrimônio e membros da Comissão de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	2.153.308,93	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	2.153.308,93	3
(-) Consignações e Retenções	1.055.493,20	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.291.550,11	5
(-) Obrigações a Pagar Cancelados Indevidos	0,00	6
(-) Baixas Indevidos de Dívida Flutuante	0,00	7
(=) Disponibilidade de Caixa	-193.734,38	8
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.183.408,09	9
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.768,19	11
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	12
(=) Total	-1.380.910,66	13

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal apurará a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 36.915.428,68, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$ 2.726.898,33 e **baixa de R\$ 6.906.530,95**, remanescendo saldo de R\$ 32.735.796,06, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Contudo, o Anexo II - Natureza da Despesa (Doc. 693 da Pasta Entrega da UJ) registra o valor de **R\$ 1.858.048,92** para Amortização da



Dívida, divergente, portanto, em **R\$ 5.048.482,03** à baixa constante no Anexo XVI (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Doc. 703), **fato que requer esclarecimentos do Gestor.**

Em sede de defesa, o Gestor pontua que:

a) Lamentamos o fato de o auditor ignorar as notas explicativas ao Balanço Patrimonial, onde apresentamos quadro indicando que a baixa do valor de R\$ 2.436.806,04 na dívida previdenciária. Ocorre que após adesão ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM), o município renegociou a dívida junto ao INSS com redução dos juros, diminuindo assim o valor devido. Por meio do PEM, o município pode liquidar seus débitos em até 240 prestações, com redução de 40% das multas e 80% dos juros, sendo o limite mínimo estabelecido para cada prestação de 500 reais. O valor devido foi atualizado e devidamente comprovado no Ofício Circular EOPP, emitido pela Equipe de Órgãos Públicos da 05ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, presente na prestação de contas e que anexamos novamente (Anexo 05).

b) Assim, o valor de R\$ 6.906.530,95 não se refere apenas baixas, mas também transferências do valor das parcelas a vencer no exercício seguinte do longo prazo para o curto prazo, conforme normas contábeis. Assim, segue detalhamento do valor apresentado:

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da Dívida Fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores



Anexo XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Lei Nº 4.320

CONTAS	Saldo Anterior (R\$)	Movimentação no Exercício		Saldo Atual Valor (R\$)
		Inscrição	Baixa	
2.1.1.1.05.03.01.00.00 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VE	9.179,76	150.117,73	151.161,68	8.135,81
2.1.1.4.3.01.02.00.01.00 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS-DEBITO PARCELADO-INSS (P)	1.000.000,00	2.242.828,25	1.442.828,25	1.800.000,00
2.1.2.3.4.01.01.01.00.00 FINANCIAMENTOS DO ATIVO PERMANENTE-DESEMBAHIA (P)	231.720,99	101.506,25	153.227,24	180.000,00
2.1.3.1.1.01.03.01.01.00 PARCELAMENTO DE FORNECEDORES A PAGAR - EMBASA (P)	13.000,00	25.795,33	18.795,33	20.000,00
2.1.4.1.3.11.01.00.00.00 PIS/PASEP A RECOLHER (P)	280.000,00	90.384,48	243.198,10	127.186,38
2.2.1.4.3.01.01.01.00.00 INSS - DÉBITO PARCELADO (P)	35.025.930,22	0,00	4.679.634,29	30.346.295,93
2.2.2.3.1.01.01.01.01.00 FINANCIAMENTOS DO ATIVO PERMANENTE -DESEMBAHIA (P)	296.174,66	41.568,19	101.506,25	236.236,60
2.2.3.1.1.01.03.01.01.00 PARCELAMENTO DE FORNECEDORES A PAGAR-EMBASA (P)	9.032,98	34.703,69	25.795,33	17.941,34
2.2.4.1.3.02.00.00.01.00 TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS - PASEP (P)	50.390,07	39.994,41	90.384,48	0,00
TOTAIS	36.915.428,68	2.726.898,33	6.906.530,95	32.735.796,06

correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Cumprir informar que, conforme comprovante de saldo de dívidas junto à Receita Federal, no rol de débitos informados não estão incluídos aqueles que eventualmente tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, valores e respectivos documentos comprobatórios que, necessariamente, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas.

Em que pese os esclarecimentos prestados, a documentação acostada é insuficiente para sanar a divergência apontada. Deve o Gestor proceder os ajustes contábeis necessários no exercício seguinte, a fim de regularizar a matéria, acompanhados das certidões comprobatórias dos

parcelamentos devidos e Notas Explicativas, sob pena de que a situação repercute no mérito das Contas.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, **não sendo** apresentadas as respectivas certidões.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra saldo para a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 31.873.373,54, representando 40,87% da Receita Corrente Líquida de R\$ 77.983.107,79, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da **Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal**.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	32.735.796,06
(-) Disponibilidades	2.153.308,93
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados	1.290.886,41
(=) Dívida Líquida Consolidada	31.873.373,54
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites do endividamento	77.893.107,79
(%) Endividamento	40,87

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 110.614.666,59 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 98.409.649,56(M), resultando num superavit de R\$ 12.205.017,03.

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 969.146,54 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2022, de R\$ 12.205.017,03, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 13.174.163,57, conforme Balanço Patrimonial/2022.





DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, **de acordo** com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2023, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 31.745.301,86, representando **26,03%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022e já alertado no RGOV do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$ 24.577.436,16, representando 24,79% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$ 212.491,87 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$ 178.165,93, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$ 31.745.301,86, equivalente a 26,03% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.

FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 26.666.829,05.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$ 19.268.239,78 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, **correspondendo a 72,26% da receita do FUNDEB, observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **foi** encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **constando** as assinaturas de seus membros.

Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 26.666.829,05 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 100,74% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.



Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$ 3.639.015,46 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$ 824.964,80** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 22,67%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$ 3.639.015,46 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 100,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 54.661,64, correspondendo a 0,20% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 9.195.442,49, **correspondente a 20,28%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 45.344.907,51, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **foi** encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **constando** as assinaturas de seus membros.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o **valor fixado** para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$ 2.418.200,00**, inferior ou igual, portanto, ao limite



máximo de R\$ 2.662.773,37, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022, declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$ 2.234.254,15 ao Poder Legislativo, descumprindo, o legalmente estabelecido.**

Na oportunidade, o Gestor aduz, preliminarmente, que foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 2.662.773,37 a título de Duodécimos, conforme comprovantes enviados junto à documentação de defesa (Anexo 06).

Assevera que a divergência apresentada, origina-se da **contabilização indevida** do valor da devolução efetuada à Prefeitura Municipal no valor de **R\$ 428.519,22**, apresentando o saldo incorreto de **R\$ 2.234.254,15**, visto que subtraiu do valor repassado durante todo o exercício que foi da ordem de **R\$ 2.662.773,37**.

De modo que resta **regularizado** o apontamento efetuado pelo Relatório Técnico.

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESAS COM PESSOAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 32.869.596,32 correspondeu a **42,15%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 77.983.107,79, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A **Instrução TCM nº 03/2018** orienta aos gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especificamente, aqueles relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, “Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”.

Registre-se que do montante de despesa declarado pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, foi selecionado, para efeito de exclusão, apenas o montante que trata de despesa tutelada pela instrução, até o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência



Social, resultando a excluir o total de R\$ 0,04, conforme demonstrado no quadro abaixo e detalhado no documento "Despesa Pessoal Programas Federais_35_2022.pdf" contido na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação" do processo.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	47,44%	47,14%	51,51%
2021	51,13%	50,24%	50,22%
2022	46,57%	42,58%	42,15%

ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 50,22% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame **não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021**, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura **não ultrapassou o limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º(D), 2º(D) e 3º(D) quadrimestres, sendo realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Ressalte-se que o Relatório de Controle Interno registrou as seguintes **recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle**:

- a) atenção quanto à arrecadação da dívida ativa do Município para que o mesmo não ocorra em penalidades pela ausência da ação;
- b) controle mensal de recolhimento e informações das contribuições previdenciárias dos servidores; e
- c) adoção de procedimentos para correta gestão de materiais;

Por fim, **foi apresentado** o Relatório Anual de Controle Interno, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Ressalte-se que o Relatório de Controle Interno registrou as seguintes **recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle**:

- a) atenção quanto à arrecadação da dívida ativa do Município para que o mesmo não ocorra em penalidades pela ausência da ação;
- b) controle mensal de recolhimento e informações das contribuições previdenciárias dos servidores; e
- c) adoção de procedimentos para correta gestão de materiais.

Por fim, **consta** Declaração do(a) Prefeito(a), datada de 31/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 30/03/2023, totalizando R\$ 1.767.305,84.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DOCUMENTAÇÃO

A **Resolução TCM nº 1.439/21** divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento.

Desse modo, a Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2022, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Jequié, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da **Resolução TCM nº 1.379/18**.

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor, na qual sejam arroladas as razões que impediram o cumprimento da obrigação. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultará em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.



A entidade municipal acumulou durante o exercício o quantitativo de 12 (doze) reaberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo Governo Federal e Estadual, coincidindo com os valores contabilizados pelo Município.

RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05.

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 18.246,81. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Não foram apresentados os anexos I, II, III, IV e VI do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 3º quadrimestre, acompanhado dos demonstrativos, com o competente comprovante de sua divulgação, não observando ao quanto estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o Gestor apresentou os documentos correspondentes aos anexos do Relatório de Gestão Fiscal e os respectivos comprovantes de publicação, **regularizando** o questionamento apontado pelo Relatório Técnico.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal. Desta forma, solicita-se que seja apresentado documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento e demonstrativo de receita para comprovação do recolhimento e devida contabilização ou, se for o caso, a comprovação das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, em consonância com o estabelecido nas Resoluções do TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05 e no Parecer Normativo nº 13/07.

Ressalte-se que as comprovações de pagamento referentes a pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM/BA ao Gestor da presente prestação de contas deverão ser encaminhadas junto à resposta da diligência anual, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas.

MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07079e20	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	21/12/2020	3.000,00	
05107e19	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	12/01/2020	5.000,00	
07567e17	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	21/12/2020	3.000,00	
07627e27	IRISVALDA DA SILVA DIAS	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	24/12/2017	800,00	
07834-14	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	11/01/2015	3.000,00	
09836e21	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	11/03/2023	3.000,00	
07782e19	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	15/06/2023	2.500,00	
09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	10/08/2015	1.000,00	

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06406e18	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	15/06/2019	1.067,00	
09046-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	PREFEITO/PRESIDENTE	N	N	11/01/2014	1.160,19	
09055e13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	PREFEITO/PRESIDENTE	N	N	10/08/2015	1.400,00	





09237e19	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO/ PRESIDENTE	N	N	21/04/2022	22.330,00
----------	----------------------	-------------------------	---	---	------------	-----------

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

PROCESSO	RESPONSÁVEL	NATUREZA	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
07654-11	ANA LUCIA AGUIAR VIANA	FUNDEB	8.225,52	Proc. env. 17273-12 a IRCE p/ atestar e cont. do ressarcimento R\$ 97.260,56 tr. R\$ 11.720,67 conf.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos constantes (Anexo 08 a 18) na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas e ressarcimentos determinados por esta Corte de Contas, mediante Processos TCM elencados no quadro acima, peças que **devem ser encaminhados à 2ª DCE para exame.**

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que atinentes às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 018/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 21.500,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 10.750,00.

Conforme dados especificados na tabela abaixo, foram observados pagamentos a título de subsídio ao Prefeito no valor de R\$ 258.000,00 e ao Vice-Prefeito de R\$ 129.000,00, **totalizando R\$ 387.000,00, atendendo os limites legais.**

Conforme apurado no Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, uma vez que não foram **registrados valores referentes aos pagamentos realizados na competência de fevereiro.**

A justificativa apresentada pelo Gestor foi de que houve problemas técnicos durante o envio dos dados da folha de pagamento no mês de fevereiro de 2022, informando que já foram providenciadas junto ao setor responsável para evitar novas ocorrências, de sorte que recomendamos a Administração que tenha um maior **acompanhamento e controle nos lançamentos de dados junto ao SIGA** para evitar tais ocorrências desta natureza em exercícios futuros.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, **evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09.**

Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** **A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A 6ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destaca-se o seguinte achado:

- DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, destacam-se as seguintes irregularidades:

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
PP007/2022	Locação de veículos (por linha) de pessoa física ou jurídica para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do ano de 2022.	394.384,00

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

- **Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (AUD.LICI.GV.000225)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de 06 veículos para o transporte escolar. Orçamento detalhado.

O processo não foi instruído com o devido orçamento, com previsão de custos unitários e diversas características do objeto a ser contratado. Não foi realizada pesquisa de mercado consistente, contendo orçamento-base detalhado, com termo de referência estabelecendo a composição dos custos unitários e os quantitativos dos itens, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso II, c/c art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com o art. 3, inciso, III, da Lei 10.520/02. Cumpre destacar que segundo a ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07 da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, o Gestor na contratação de serviço de transporte escolar deve “instituir, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 15, XII, da INMPOG nº 05/2017, planilha de composição dos custos unitários do transporte escolar que auxilie na definição dos valores estimados do serviço, observando-se as especificidades do objeto e atentando-se para a **possibilidade de remuneração diferenciada/compatível para rotas antieconômicas ou de difícil acesso**”.

Justifica a Defesa “No caso tratado no processo do PP 007/2022, a Administração, em face da especificidade do objeto, realizou cotações com 04 empresas, consoante se observa, e realizando então a elaboração do Mapa de Apuração para encontrar o preço médio.

Salienta ainda que o Município já adotou as medidas cabíveis para utilização de outras fontes de pesquisa de preços de mercado para composição dos preços de referência nos certames futuros, tendo realizado a contratação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

empresa especializada para fornecimento de acesso ao BANCO DE PREÇOS, visando ampliar o rol de pesquisa, a fim que se possa ter preços de referência o mais próximo possível da realidade de outros entes públicos.

De acordo com a análise da documentação apresentada, verifica-se a impropriedade apontada pela Área Técnica quanto ao descumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, c/c art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com o art. 3, inciso, III, da Lei 10.520/02, tendo em vista a ausência do orçamento detalhado em planilhas de composição dos custos unitários do transporte escolar que auxilie na definição dos valores estimados do serviço, considerando-se, por exemplo, os custos de encargos remuneratórios, previdenciários, custos de depreciação dos veículos, manutenção, seguros, impostos e taxas, entre outros, **não acatando** os argumentos apresentados pelo Gestor.

- **Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados. (AUD.LICI.GV.000861)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de veículos para o transporte escolar. Ausência de orçamento da licitação baseado em pesquisa e cotação de preços.

Não há no processo licitatório orçamento detalhado dos preços cotados pela Administração, contrariando regra do dispositivo do art. 15, V, da Lei 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei 10.520/2002. Não há, portanto, parâmetro que demonstre a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado. A Comissão de Licitação juntou planilhas com preços de interessados, sem apresentar termo de referência com preços baseados em cotações levantados no mercado para balizar as propostas de preços do Pregão.

Em suas contrarrazões, o Gestor alega: *“Com relação aos orçamentos detalhados temos a informar que o processo foi instruído com 04 (quatro) cotações de empresas do ramo de transportes[...].”*

Prossegue com “[...] Nesse cotejo, deve-se ter por presente que outros parâmetros de preços previstos na legislação de regência, por vezes não leva em conta a sazonalidade e regionalidade do preço praticado na municipalidade, gerando, por consequência, que o certame seja deserto ou mesmo fracassado, ante o preço não refletir o valor praticado na região.”

No entanto, não foi apresentada a análise ou cotejamento dos preços tomados pela Administração para basear os valores da licitação, tanto para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para o seguimento da licitação, quanto para a análise da compatibilidade dos preços ofertados na fase de propostas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, contrariando, portanto, regra do dispositivo do art. 15, V, da Lei 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei 10.520/2002. **Mantém-se, portanto, o questionamento** apontado inicialmente pela Inspeção Regional.



- **Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de veículos (por linha) de pessoa física ou jurídica para o transporte escolar. Pesquisa de mercado restrita.

Constatou-se que o procedimento licitatório não foi precedido de adequada pesquisa de mercado, impossibilitando verificar a compatibilidade dos preços cotados com os de mercado, em descumprimento a Lei 8.666/93. É recomendável que a Administração Municipal não se restrinja a realizar as cotações diretamente com os fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019 – Plenário)

A Defesa em suas contrarrazões assevera: *A Defesa justifica* “[...] apesar de não considerar irregular a cotação de preços formada apenas por orçamentos de empresas prestadoras do serviço a ser licitado, conforme fundamentado arriba; este Município está buscando ampliar a sua fonte de pesquisa de preços referenciais, em atendimento às orientações e comandos deste E. TCM/BA.”

Deve-se frisar que é recomendável que a Administração Municipal não se restrinja a realizar as cotações diretamente com os fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta (portais oficiais, banco de preços e tabelas de fabricantes), salvo comprovada impossibilidade de verificação dos preços ou indisponibilidade de informações, o que não restou demonstrado pela defesa, de sorte que **não acatamos as contrarrazões apresentadas pela defesa.**

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

- **Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de 06 veículos (por linha) de pessoa física ou jurídica para o transporte escolar. Ausência de competição.

Analisando-se o processo licitatório observou-se que foi realizado com 05 participantes, na fase de lances, não havendo disputa efetiva entre eles, pois nos 06 (seis) itens licitados, estranhamente, apenas um licitante apresentou proposta de preço para cada uma das linhas, ou seja, nenhuma linha recebeu mais de uma proposta e, não houve interessados para a Linha 01, sendo a mesma declarada DESERTA. Contudo, não é demais inferir que a Administração não obteve proposta mais vantajosa e mais econômica para a contratação pretendida. Frise-se que somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preço, será capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Cumprir destacar a consideração existente na ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07 da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA: “a contratação do serviço de transporte escolar deve prestigiar a máxima competitividade com o propósito de se obter a contratação mais vantajosa para o Poder Público, podendo serem adotadas as modalidades licitatórias legalmente previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, existindo, ainda, a possibilidade de emprego do instituto do credenciamento (...)

Em resposta, o Gestor alega que “Nesse sentido é que juntamos as planilhas detalhadas e as cotações que a embasaram, a fim de comprovar que os valores praticados estão de acordo com aqueles praticados pelo mercado e que foram adjudicados abaixo do estimado, gerando assim economia à Administração”

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, entende-se que, embora, é dever da Administração promover o caráter competitivo do Certame, não restou configurada a omissão no presente caso em obter as propostas mais vantajosas. **Acata-se os argumentos colhidos pela defesa.**

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
PP010/2022	Realização de registro de preços para futura contratação de empresa(s) visando à aquisição de máscaras descartáveis, água destilada e álcool para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde e das demais Secretarias.	457.163,33

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

- **O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)**

Instrução: Pregão Presencial. Registro de preços. Pesquisa de mercado restrita.

O registro de preços não foi precedido de adequada pesquisa de mercado, impossibilitando verificar a compatibilidade dos preços cotados com os de mercado, em descumprimento ao art. 15, inciso V, e § 1º, da Lei 8.666/93. A Comissão de Licitação apenas juntou apenas planilhas com preços elaborados por potenciais fornecedores, sem pesquisas em mídia e sites especializados. É razoável observar que a correta caracterização do valor do preço de referência pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado como forma de combater a tendência de que estes se aproximem do valor limite da contratação, provocando o sobrepreço. Assim, para uma correta formação de preços de referência, deve-se buscar o máximo de cotações possíveis, tendo em vista o princípio da impessoalidade, isonomia, transparência, economicidade entre outros. O TCU, como exemplo (Acórdão 2.816/2014-Plenário), vem recomendando a pesquisa de preços, além dos fornecedores locais, em diversos parâmetros de modo a promover ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes, etc.



Alega a Defesa que “A planilha juntada na defesa foi para demonstrar que houve a cotação de preços, a comparação dos preços das empresas. Mas estamos enviando as cotações devidamente assinadas por fornecedores do ramo para comprovação.”

Entretanto, a previsão legal disposta no art. 15, inciso V, e § 1º, da Lei 8.666/93, determina que os preços devem ser pesquisados de forma ampla, considerando os preços praticados no âmbito da Administração Pública, sendo inadequada e insuficiente a cotação de preços que só leva em consideração as cotações com possíveis interessados, salvo comprovada impossibilidade de verificação dos preços ou indisponibilidade de informações, o que não restou demonstrado pela defesa, **mantém-se o presente questionamento apontado inicialmente pela Unidade Regional.**

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
PP001/2022	Pregão Eletrônico n.º 001/2022 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, atividades-meio para atender a demanda das Secretarias.	14.529.166,08

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

- **Na fase preparatória do pregão a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação. (AUD.LICI.GV.000852)**

Instrução: Pregão Eletrônico. Fase interna do processo licitatório realizado sem os estudos técnicos preliminares no levantamento do número de vagas existentes que deveriam ser realizados por cada secretaria, justificando a necessidade dos serviços e dos critérios utilizados para a determinação das vagas existentes, acompanhados das estimativas de custos, bem como da impossibilidade ou inconveniência da execução direta por servidores ocupantes de cargo efetivo das atividades ou serviços que pretende contratar, comprovando, desta forma ser mais econômico e conveniente ao município, a contratação por terceirização, ao invés da realização do concurso público, como determinada o artigo 37 da CF.

Em sede de defesa, o Gestor informou que as contratações justificam-se pelas necessidades do Município em promover os serviços essenciais, sendo necessário a contratação de empresa especializada de acordo com a Instrução n.º 002/2018, visto que se trata de contratação para atividades da área meio.

De acordo com as considerações apresentadas pelo Gestor, **resta acolhida os argumentos apresentados pela defesa**, sanando o achado.

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

- **Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Instrução: Pregão eletrônico. Processo licitatório realizado sem ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado, contendo; I. justificativa da necessidade dos serviços; II. relação entre a demanda prevista e a quantidade





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de serviço a ser contratada; III. demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; IV. sem a indicação do gestor do contrato, responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução dos serviços sob contrato.

Verifica-se também, planilhas apresentadas sem discriminação dos custos de mão de obra e os encargos sociais incidentes, bem como não foi anexado projeto básico com descrição detalhada dos serviços a serem executados pelos profissionais, sua frequência e periodicidade, características do pessoal e adoção de unidade de medida para quantificação e contratação dos serviços e os procedimentos a serem seguidos visando a gestão de qualidade e os controles a serem adotados visando a consecução dos resultados esperados.

Em resposta aos achados apontados pela Área Técnica, o Gestor justificou que foram realizados estudos técnicos com levantamento de quantitativo de servidores temporários, que estavam em situação precária, sendo substituídos por uma contratação regular de terceirização. Ainda afirma que na fase interna do processo foi justificada a necessidade da contratação pela Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista a necessidade urgente da manutenção dos serviços auxiliares à manutenção das atividades administrativas.

Afirma ainda que as contratações estão de acordo com a Instrução n.º 02/2018, pois são referentes às atividades-meio, cujos cargos similares foram extintos ou colocados em extinção. Assim, a decisão pela contratação dos serviços objeto deste instrumento encontra-se embasado na legislação vigente, visto que não serviços finalísticos, pedindo reconsideração, portanto, do achado em epígrafe.

Assim, diante dos argumentos colhidos durante análise da defesa, **regulariza-se** o questionamento efetuado.

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
PP016/2022	Locação de 10 (dez) veículos (por linha) de pessoa física ou jurídica para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do ano de 2022.	388.056,00

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

- Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (AUD.LICI.GV.000225)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de 10 veículos para o transporte escolar. Orçamento detalhado.

O processo não foi instruído com o devido orçamento, com previsão de custos unitários e diversas características do objeto a ser contratado. Não foi realizada pesquisa de mercado consistente, contendo orçamento-base detalhado, com termo de referência estabelecendo a composição dos custos

unitários e os quantitativos dos itens, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso II, c/c art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com o art. 3, inciso, III, da Lei 10.520/02. Cumpre destacar que segundo a ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07 da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA o gestor na contratação de serviço de transporte escolar deve “instituir, nos termos do art. 7º, §

2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 15, XII, da INMPOG nº 05/2017, planilha de composição dos custos unitários do transporte escolar que auxilie na definição dos valores estimados do serviço, observando-se as especificidades do objeto e atentando-se para a possibilidade de remuneração diferenciada/compatível para rotas antieconômicas ou de difícil acesso”.

Alega a Defesa “No que concerne aos questionamentos acerca da conformidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado, esclarecemos que, para utilização dos preços de referência, foram colhidos orçamentos detalhados através de 03 (três) cotações de empresas do ramo de transporte, que estimaram o certame baseados no valor por quilômetro, quantidade de quilômetros a serem percorridos e tipo de veículo a ser contratado[...]”.

De acordo com a análise da documentação apresentada, verifica-se a impropriedade apontada pela Área Técnica quanto ao descumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, c/c art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com o art. 3, inciso, III, da Lei 10.520/02, tendo em vista a ausência do orçamento detalhado em planilhas de composição dos custos unitários do transporte escolar que auxilie na definição dos valores estimados do serviço, considerando-se, por exemplo, os custos de encargos remuneratórios, previdenciários, custos de depreciação dos veículos, manutenção, seguros, impostos e taxas, entre outros, de sorte **que não foram acolhidos** os argumentos apresentados pelo Gestor.

- **Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados. (AUD.LICI.GV.000861)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de veículos para o transporte escolar. Ausência de orçamento da licitação baseado em pesquisa e cotação de preços.

Não há no processo licitatório orçamento detalhado dos preços cotados pela Administração, contrariando regra do dispositivo do art. 15, V, da Lei 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei 10.520/2002. Não há, portanto, parâmetro que demonstre a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado. A Comissão de Licitação juntou planilhas com preços de interessados, sem apresentar termo de referência com preços baseados em cotações levantados no mercado para balizar as propostas de preços do Pregão.





Em sua defesa, o Gestor alega que os preços em referência estão dentro dos parâmetros utilizados pelo mercado, sendo colhidos 03 (três) cotações de empresas do ramo de transporte, baseados no valor por quilômetro e tipo de veículo.

Conforme apontado pela Área Técnica, não foi apresentada análise ou confrontamento dos preços tomados pela Administração para basear a licitação, tanto para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para o seguimento da licitação, quanto para a análise da compatibilidade dos preços ofertados na fase de propostas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, contrariando, portanto, regra do dispositivo do art. 15, V, da Lei 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, **implicando na manutenção do achado.**

- **Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)**

Instrução: Pregão presencial. Locação de veículos (por linha) de pessoa física ou jurídica para o transporte escolar. Pesquisa de mercado restrita.

Constatou-se que o procedimento licitatório não foi precedido de adequada pesquisa de mercado, impossibilitando verificar a compatibilidade dos preços cotados com os de mercado, em descumprimento a Lei 8.666/93. É recomendável que a Administração Municipal não se restrinja a realizar as cotações diretamente com os fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019 – Plenário TCU).

Nas diligências finais, o Gestor argumentou: “No caso tratado, a Administração, em face da especificidade do objeto, realizou cotações com 03 empresas, consoante se observa, e realizando então a elaboração do Mapa de Apuração para encontrar o preço médio. Por essa razão, SMJ, não subsiste irregularidade na utilização deste parâmetro, havendo igualmente uma postura da Administração em buscar melhorias para a instrução do processo com outras formas de cotação de custo.”

Deve-se frisar que é recomendável que a Administração Municipal não se restrinja a realizar as cotações diretamente com os fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta (portais oficiais, banco de preços e tabelas de fabricantes), salvo comprovada impossibilidade de verificação dos preços ou indisponibilidade de informações, o que não restou demonstrado pela defesa, de sorte que **não acatamos as contrarrazões apresentadas pela defesa.**

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

- **Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Instrução: Pregão presencial. n. 016/2022. Locação de 10 veículos (por linha) de pessoa física ou jurídica para o transporte escolar. Ausência de competição.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisando-se o processo licitatório observou-se que foi realizado com 09 participantes, na fase de lances, não havendo disputa efetiva entre eles, pois nos 10 (seis) itens licitados, estranhamente, apenas um licitante apresentou proposta de preço para cada uma das linhas, ou seja, nenhuma linha recebeu mais de uma proposta e, não houve interessados para as Linhas 02 e 10, sendo as mesmas declaradas DESERTAS. Contudo, não é demais inferir que a Administração não obteve proposta mais vantajosa e mais econômica para a contratação pretendida. Frise-se que somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preço, será capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins. Cumpre destacar a consideração existente na ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07 da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA: “a contratação do serviço de transporte escolar deve prestigiar a máxima competitividade com o propósito de se obter a contratação mais vantajosa para o Poder Público, podendo serem adotadas as modalidades licitatórias legalmente previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, existindo, ainda, a possibilidade de emprego do instituto do credenciamento (...).

Em resposta, o Gestor alega que o Município não tem nenhuma interferência na apresentação das propostas dos participantes, ficando a cargo destes estabelecerem se o certame é competitivo ou não de acordo com os seus estudos e conveniências (...) Quanto à questão da vantajosidade e competitividade do certame, temos a informar que a participação de 08 interessados em si, já demonstra uma ampla participação e divulgação do certame, mas isso, nem sempre, se reflete em grande concorrência (como aconteceu no caso em liça), pois o transporte escolar em Municípios de pequeno porte e com grande zona rural como é o caso do Município de Barra da Estiva, nem sempre é interessante para empresas maiores, principalmente se não houver uma grande margem de lucro.

Assim, diante dos argumentos colhidos durante análise da defesa, **regulariza-se** o questionamento efetuado.

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
PP 038/2022	Contratação de empresa visando à locação de máquinas (por hora) para execução de obras/serviços, visando atender a demanda das Secretarias de Infraestrutura e Transportes.	920.000,00

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

- **Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)**

Instrução: PREGÃO PRESENCIAL. objeto locação de máquinas (por hora) para execução de obras/serviços, visando atender a demanda das Secretarias de Infraestrutura e Transportes.



Salientamos que não consta no processo licitatório as solicitações individuais emitidas pelas respectivas secretarias municipais, bem como o Termo referencia/planilha anexo não consta a estimativa ou planejamento para o estabelecimento das quantidades de horas de trabalho e aos valores contratados, juntamente com os custos a elas inerentes, qual a metodologia e parâmetros utilizados mediante técnicas adequadas de estimação, levando-se em consideração variáveis como combustíveis, mão de obra, lubrificantes, etc, descumprindo aos princípios previstos no art. 15, § 7º, II. Lembramos que a administração Pública deve contratar, sempre que possível, como deveria ser no presente caso, baseada em histórico de consumo e na utilização provável dos produtos ou serviços.

Em sede de defesa, o Gestor esclareceu que a fixação das quantidades se dá através do mapa de consumo preenchido pela Secretaria Municipal solicitante. Quanto aos quantitativos, os mesmos são fixados levando em consideração os contratos anteriores, bem como os levantamentos feitos pelo órgão solicitante sobre sua real necessidade.

De acordo com os levantamentos e considerações apresentadas, **acolhe-se os argumentos apresentados pela defesa, regularizando o achado.**

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
CR01/2022	Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas para prestação de serviços nas áreas da saúde o atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Barra da Estiva nas mais diversas especialidades.	388.056,00

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

- **Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Instrução: CREDENCIAMENTO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas para prestação de serviços nas áreas da saúde. Questionamos 1 - Nas planilhas anexas não há estimativas de custos a serem incorridos , com vistas a avaliação da conveniência deste tipo de contratação, sob o aspecto econômico-financeiro. 2 - Não ficaram demonstrados os critérios utilizados para os preços fixados, contrariando o Acórdão TCU n. TC-008.797/95-5; “fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados, e 3 - Ausência de cláusula, no edital, em que ao cidadão /usuário denuncie qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

Em resposta aos achados apontados pela Área Técnica, o Gestor assim informou “Na defesa apresentada, foi informado por esta comuna que “os preços estimados na planilha de preços encontram-se baseados nos valores pagos nos anos anteriores, na remuneração dos profissionais da Região e na média de valores de cada categoria profissional e não possui relação de serviços médicos e laboratoriais, tendo em vista se tratar de pagamentos

mensais das categorias.”, entretanto, tais argumentos não foram acolhidos pela inspetoria, por entender que não foram apresentadas comprovações para o alegado.

Deste modo, trazemos em anexo, os instrumentos de cotação e contratos que balizaram os preços praticados pelo Município de Barra da Estiva, especialmente contratos de anos anteriores; valores aplicados em município vizinho (Ibicoara-BA); bem como, os valores utilizados em Certames com o objeto idêntico, celebrados nos anos de 2020 e 2021, conforme se pode constatar da análise dos documentos que seguem (Anexo 22 – Pasta da Defesa da UJ).

Os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para o saneamento das falhas apontadas pela Área Técnica, vez **que foram apresentadas comprovações para o alegado.**

Processo Licitatório	Objeto	Valor R\$
028/2021, 007/2022, 012/2021	Transporte Escolar (PP's n.ºs 311 ao 329 335 ao 338, 347 ao 379, 565 ao 572, 574 ao 580, 800 ao 818, 820 ao 837, dentre outros.	388.056,00

- **Ausência de comprovação de habilitação de profissional contratado. (AUD.LICI.GV.001152)**

Instrução - Locação de veículos. Transporte de estudantes.

Verificamos que a documentação anexada a todos os processos de pagamento é insuficiente para comprovar se os veículos utilizados, bem como os condutores estão devidamente habilitados para desempenhar com segurança o serviço de transporte escolar, como exigido pela legislação em vigor, Artigo 135 da lei 9.503/97(CTB), Resolução TCM n.º 1.251/07, inciso VI do artigo 9º, e demais requisitos contidos nas referidas normas, como registro como veículo de passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; cintos de segurança em número igual à lotação, etc.

Salientamos que é necessário que o fiscal do contrato atue no sentido de que os veículos destinados ao transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme legislação de trânsito em vigor, visto que o descumprimento dessas premissas, violam não só, as normas de trânsito, como colocam em risco a integridade física dos passageiros.

Em resposta o Gestor informou sobre a forma de contratação em que se concretiza diretamente com o motorista ou proprietário do veículo de acordo com as exigências contidas nos editais dos certames elencados no item em epígrafe.

De acordo com a análise dos argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes a comprovar o saneamento das falhas apontadas pela Área Técnica, uma vez que **deixou de juntar os documentos necessários à**



liquidação da despesa, exigidos no apontamento da Área Técnica, remanescendo o achado.

- DAS DISPENSAS, destaca-se a seguinte irregularidade:

Dispensa de Licitação	Objeto	Valor R\$
DL001/2022	Locação de 01 (um) imóvel na cidade de Barra da Estiva-BA, situado na Rua Ernestina	

AUD.DISP.03 Processo de dispensa irregular de licitação

- **Processo de dispensa irregular (AUD.DISP.GM.001440)**

Instrução: Dispensa locação de imóvel - Ausência de motivação para a escolha de imóvel. Conforme exigência do art. 24, X da Lei 8.666/93, faz-se necessário comprovar quais as necessidades de instalação e localização que condicionam a escolha do referido imóvel. A legislação não autoriza, de forma irrestrita e discricionária, a locação mediante contratação direta, e estabelece requisitos, tais como: 1 - necessidade de imóvel para o desempenho das atividades; 2 - adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e 3 - compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado. A singularidade do imóvel deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, de forma a provar que o interesse estatal não poderá ser satisfeito através de outro imóvel. Além disso, tais requisitos deverão ser perquiridos por avaliação prévia à contratação, por meio de laudo técnico emitido por profissional competente.

Em resposta, o Gestor apresentou informações contendo as razões de contratação da locação do imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Transportes, de modo que foi **regularizado o questionamento inicial**.

- DOS CONTRATOS, destacam-se as seguintes irregularidades:

Contrato	Objeto	Valor R\$
174/2022	Aquisição de bombas, peças e materiais e a contratação de serviços de instalação e manutenção de poços	226.000,00
344/2022	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, atividades-meio, para atender demandas da Secretaria	10.210.775,05
457/2022	Contratação de pessoa jurídica para aquisição de alambrado, grades de proteção, tampas de registro, cavaletes, portas de enrolar e demais materiais e contratação de serralheria para atender as secretarias	371.730,00

AUD.CONT.06 Contrato irregular

- **Contrato apresentado sem informações suficientes (AUD.CONT.GV.000887)**

Instrução: Contrato Administrativo. Objeto não definido de forma clara em cláusula contratual.





Não há identificação de quais objetos foram contratados, nem quantidades e demais elementos que o caracteriza, em prejuízo do que determina o art. 55, I, da Lei 8.666/93.

Nas diligências finais, O Gestor em suas contrarrazões esclareceu que os objetos dos contratos acima questionados se encontram contemplados de acordo com os correspondentes editais dos certames, conforme previsto no art. 40, §2º, inciso III da Lei 8.666/93.

No entanto, é necessário de acordo com o apontamento efetuado pela Unidade Regional que o objeto esteja previsto no contrato com todos os seus elementos característicos, o que não restou evidenciado nos casos apontados, **resultando na manutenção do achado.**

- DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO, destacam-se as seguintes irregularidades:

Processo de Pagamento	Credor	Valor R\$
1310 ao 1372	Diversos Credores	208.566,60
1558 ao 1616, 1701 ao 1702, 1713 e 1718	Diversos Credores	296.162,75
1818 ao 1862, 1865 ao 1882, 1900, 1966 ao 1969	Diversos Credores	403.188,55
2047 ao 2076, 2084 ao 2119	Diversos Credores	400.526,62
2320, 2330 ao 2336, 2340, 2342 ao 2394, 2417, 2488 ao 2490	Diversos Credores	364.620,40
2596 ao 2625, 2636 ao 2661, 2679, 2725 ao 2728, 2900 ao 2903, 2909 ao 2933, 2935 ao 2956, 2980 ao 2994.	Diversos Credores	504.340,83

- **Ausência de documentação dos veículos locados. (AUD.PGTO.GV.001137)**

Instrução - Locação de veículos. Transporte de estudantes.

Verificamos que a documentação anexada a todos os processos de pagamento é insuficiente para comprovar se os veículos utilizados, bem como os condutores estão devidamente habilitados para desempenhar com segurança o serviço de transporte escolar, como exigido pela legislação em vigor, Artigo 135 da lei 9503/97(CTB), Resolução TCM n.º 1251/07, inciso VI do artigo 9º, e demais requisitos contidos nas referidas normas, como registro como veículo de passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; cintos de segurança em número igual à lotação, etc.

Salientamos que é necessário que o fiscal do contrato atue no sentido de que os veículos destinados ao transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme legislação de trânsito em vigor, visto que o descumprimento dessas premissas, violam não só, as normas de trânsito, como colocam em risco a integridade física dos passageiros.



O Gestor não se manifestou a respeito em sede de defesa anual, de modo que **foi mantido o respectivo achado.**

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Informa-se que não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **Aprovação, com Ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **João Machado Ribeiro**, Gestor das Contas da Prefeitura de **Barra da Estiva**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo (RGOV):

- Ausência de incentivo à participação popular na elaboração de instrumentos de planejamento (PPA, LOA e LDO);
- Publicações intempestivas das Alterações do Quadro de Demonstrativos de Despesas;
- Deficit Orçamentário na ordem de R\$ 1.346.598,09;
- Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis;
- Diminuto percentual na arrecadação da dívida ativa;
- Omissão na cobrança dos créditos a receber junto a terceiros;
- Ausência de saldo financeiro para cobertura de despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão (RGES):

- Prestações de contas mensais entregues fora do prazo, em embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle externo, sendo três meses consecutivos e três meses intercalados e excessivas solicitações de reaberturas do SIGA;



- Ausência de cumprimento à determinação desta Corte de Contas quanto à efetivação dos ressarcimentos internos à conta do FUNDEB;
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual;
- Ausência de lançamentos junto ao SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Gestor:

- **Adotar** providências imediatas para a cobrança dos créditos municipais resultantes das cominações impostas por esta Corte de Contas, notadamente, quanto às multas e ressarcimentos ainda constantes como pendentes no SID;
- **Implementar** medidas para intensificação da cobrança da Dívida Ativa Tributária no município;
- **Evitar** publicações intempestivas de decretos de abertura das Alterações de QDD;
- **Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o Relatório/Voto.

À 2ª DCE,

- Lavratura de Tomada de Contas Especial, se for o caso, durante apuração dos valores apontados no Subgrupo “**Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo**” em que foi registrado saldo de **R\$ 32.923,04** desde o início do exercício, porém sem a composição analítica da conta.

À SGE,

Encaminhar à 2ª DCE os documentos e-tcm n.ºs 195 a 207 (Pasta da Defesa à Notificação da UJ) referente às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2024.

Cons. Paulo Rangel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 07637e23 - Doc: 779 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 06/08/2024 15:47:09
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58a89340-6b2c-427f-894d-9a3e576f0142